



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2357537-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Pederneiras, em que é peticionário WELLTON RICARDO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Deferiram o pedido revisional, reconhecendo-se a atipicidade da conduta atribuída ao peticionário, extinguindo-se a punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso III, do Código Penal. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES E FREIRE TEOTÔNIO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal n. 2357537-07.2024.8.26.0000

Comarca de Pederneiras - 2ª Vara

Processo na Origem: 1500144-22.2018.8.26.0598

Peticionário: Wellton Ricardo de Almeida

Voto n. **54898**

Ementa: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I. Caso em exame

Revisão Criminal proposta com fundamento no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, visando à absolvição do peticionário, da imputação de prática de delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, pela atipicidade da conduta, sob o entendimento do Tema n. 506, do C. STF.

O peticionário trazia consigo, para uso pessoal, 13,75g de maconha.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se é hipótese de reconhecer a atipicidade da conduta atribuída ao peticionário, com base na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 506, de repercussão geral.

III. Razões de decidir

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, fixou tese em que reconhecido não configurar infração penal para quem possui até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas para consumo pessoal.

O caso do peticionário se enquadra na tese citada, considerando a quantidade de maconha apreendida e sua destinação ao uso pessoal.

Impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta e a

consequente extinção da punibilidade.

IV. Dispositivo

Pedido revisional deferido, reconhecendo-se a atipicidade da conduta do peticionário e julgando-se extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso III, do Código Penal.

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação: Lei nº 11.343/2006, art. 28; Código Penal, art. 107, III.

Jurisprudência: STF, RE nº 635.659/SP, Plenário, j. 26.06.2024.

Vistos.

Trata-se de Revisão Criminal proposta por **Wellton Ricardo de Almeida**, por intermédio da Defensor Público Leonel Lucas Lucariello Filho, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, em face de condenação a 3 meses de prestação de serviços à comunidade, como incurso no artigo 28 da Lei n. 11.343/06 (fls. 6/11).

A condenação transitou em julgado para o requerente em 10/6/2020 (fl. 266, dos autos originais).

Agora, pretende absolvição, por atipicidade da conduta, aduzindo adequar-se a hipótese à tese firmada em sede de repercussão geral, relativa ao tema 506, do Supremo Tribunal Federal.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 20/23).

É o relatório.

Tem-se que o ora peticionário foi denunciado como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06, porque, no dia 22 de dezembro de 2018, por volta das 11h40min, na Rua dos Lavradores, n. 538, Vila Matilde,

cidade e Comarca de Pederneiras, trazia consigo, para fins de tráfico, 10 porções de maconha, com peso de 13,75 gramas. Conforme consta, diante de denúncia, de um transeunte, dando conta de que uma pessoa vestindo camiseta azul estaria traficando drogas no terminal rodoviário, policiais militares foram ao local, onde viram o réu, conhecido dos meios policiais pela venda de entorpecentes e egresso do sistema prisional, com as características fornecidas. Ao perceber a presença policial, ele demonstrou nervosismo e tentou deixar o local, mas foi abordado, apreendendo-se, no bolso direito de sua roupa, as porções da droga.

Ao final, foi absolvido da prática de delito do artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06, restando, porém, condenação por conduta do artigo 28 da citada lei, mantida em sede de apelação, após negado provimento a recurso ministerial (fls. 168/171, da origem, e fls. 6/11, da presente Revisão).

Pois bem.

É caso de deferimento do pedido revisional, conforme já decidido pelo STJ: *“No caso, discute-se a possibilidade de reconhecimento da atipicidade da conduta, uma vez que foram apreendidos 23g (vinte e três gramas) de maconha para consumo próprio em poder do acusado, em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema n. 506 da repercussão geral, que entendeu pela descriminalização do porte de droga para consumo pessoal (artigo 28 da Lei 11.343/2006).”*

Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP, em 26/6/2024, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses em sede de repercussão geral: 1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e

medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito.

Assim, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta, com a consequente extinção da punibilidade do acusado (...)."

Tem-se, portanto, que o caso se adequa à tese firmada em sede de repercussão geral relativa ao tema 506 do Supremo Tribunal Federal.

Nessa conformidade, defere-se o pedido revisional, reconhecendo-se a atipicidade da conduta atribuída ao peticionário, extinguindo-se a punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso III, do Código Penal.

Comunique-se.

Augusto de Siqueira
relator